



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 626-A, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 454/2016

Aviso nº 531/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SILVIO TORRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

**MENSAGEM N.º 454, DE 2016
(Do Poder Executivo)****Aviso nº 531/2016 - C. Civil**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

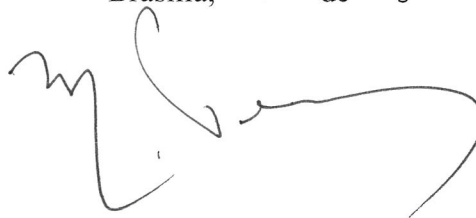
APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 454

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

EMI nº 00207/2016 MRE MD

SAG

Brasília, 8 de Julho de 2016



Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

2. O Acordo tem por objetivo a promoção da cooperação em defesa, com ênfase nas seguintes áreas: a) indústria de defesa; b) transferência de tecnologia de defesa; c) instrução e treinamento militar; d) apoio logístico; e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços; f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa; g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas; h) gerenciamento de crises e emergências; i) intercâmbio de informações militares; j) serviços de saúde no âmbito militar; k) legislação e história militar; l) topografia militar; m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e n) outras áreas a serem acordadas posteriormente.

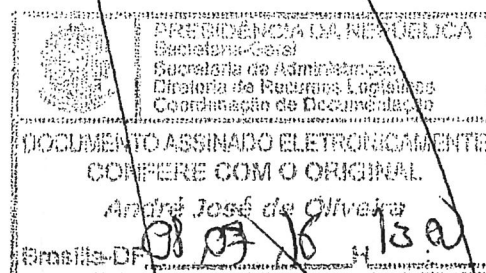
3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo Ministro da Defesa, Embaixador Celso Amorim, por ocasião da visita oficial de Sua Alteza Xequé Mohammed bin Rashid al Maktoum, Vice-Presidente e Primeiro-Ministro dos Emirados Árabes Unidos e Emir de Dubai, a Brasília, de 21 a 22 de abril do corrente.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

SAG-APOIO
Digitalizado



Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 17 de junho de 2014
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS REFERENTE À COOPERAÇÃO NO
CAMPO DA DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Emirados Árabes Unidos
(doravante denominados conjuntamente como “as Partes”),

Aspirando desenvolver e fortalecer as relações bilaterais existentes entre as Partes,
por intermédio da cooperação em defesa, bem como do incentivo a atividades entre os dois países
com base no interesse mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Finalidade

Este Acordo tem por finalidade estabelecer as bases de cooperação das Partes no
domínio da defesa, orientada pelos princípios de igualdade e interesse comum, em conformidade
com as normas, os regulamentos e as legislações das Partes e com suas respectivas obrigações
internacionais.

Artigo 2
Áreas de Cooperação

A cooperação entre as Partes poderá incluir as seguintes áreas:

- a) indústrias de defesa;
- b) transferência de tecnologia de defesa;

- c) instrução e treinamento militar;
- d) apoio logístico;
- e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços;
- f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa;
- g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas;
- h) gerenciamento de crises e emergências;
- i) intercâmbio de informações militares;
- j) Serviços de Saúde no âmbito militar;
- k) legislação e história militar;
- l) topografia militar;
- m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e
- n) outras áreas a serem acordadas posteriormente.

Artigo 3 Meios de Cooperação

As Partes poderão cooperar da seguinte forma:

- a) visitas oficiais, reuniões e consultas bilaterais;
- b) implementação e desenvolvimento de programas e projetos conjuntos em tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes;
- c) intercâmbio de experiências, especialistas, conhecimentos e experimentos entre instituições civis e militares das Partes;
- d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- e) participação em atividades oficiais e eventos a serem organizadas pelas Partes;
- f) participação ou presença em exercícios e treinamentos militares;
- g) participação em foros, comissões, encontros, conferências e feiras de exposições militares; e
- h) qualquer outra forma de cooperação a ser acordada entre as Partes.

Artigo 4 Garantias

Na execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas,

que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 5

Comitê Conjunto de Cooperação em Defesa

1. As Partes estabelecerão um comitê conjunto de cooperação em defesa composto por representantes de cada uma das Partes. O comitê deverá sugerir mecanismos para a implementação deste Acordo e observar os Memorandos de Entendimento, protocolos ou arranjos realizados ao abrigo do Acordo. O comitê deverá reunir-se regularmente, alternando cada país, ou conforme acordado pelas Partes, durante a reunião do comitê.
2. Cada Parte deverá designar um chefe de delegação para o comitê conjunto de cooperação em defesa. As decisões do comitê conjunto de cooperação em defesa serão tomadas em conjunto entre as Partes. Os dois chefes deverão dirigir conjuntamente as sessões do comitê conjunto de cooperação em defesa. A elaboração das atas das reuniões ficará a cargo da Parte recebedora e estas serão assinadas pelos chefes de delegação de ambas as Partes.
3. Subcomitês especializados poderão surgir do comitê conjunto de cooperação de defesa, os quais serão responsáveis por implementar atividades de cooperação identificadas ou discutir atividades atribuídas. Os resultados dos subcomitês deverão constar das sessões das reuniões da comissão mista de cooperação em defesa.

Artigo 6

Segurança da Informação Sigilosa

1. Os procedimentos para o intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger a informação classificada das Partes na execução e após a denúncia do presente Acordo, serão determinados por acordo específico entre as Partes.
2. As Partes notificarão uma a outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos ou acordos assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.
3. As Partes protegerão direitos de propriedade intelectual relacionados à implementação deste Acordo, em conformidade com as suas respectivas legislações.

Artigo 7

Jurisdição

1. O pessoal da Parte remetente respeitará as regras, os regulamentos, os costumes e as tradições da Parte anfitriã durante sua permanência no território desta. Esse pessoal não poderá agir de forma prejudicial à segurança e à integridade desta Parte.
2. O pessoal da Parte remetente estará sujeito à jurisdição, regras e regulamentos da Parte anfitriã, por ocasião do período de estada / presença no território da Parte anfitriã.
3. No caso de violação do regulamento militar da Parte anfitriã, por um dos membros da Parte remetente, um comitê deverá ser formado pelas duas Partes com a finalidade de adotar as ações apropriadas com referência àquele membro que violou as regras de disciplina militar.
4. As autoridades competentes da Parte Remetente garantirão, sempre que necessário, a presença de qualquer dos seus membros que estejam sujeitos a serem processados

sob a jurisdição do país da Parte anfitriã, bem como, se um membro da Parte Remetente tiver deixado o país anfitrião, as autoridades competentes da Parte no país remetente comprometem-se a processá-lo, em conformidade com a sua legislação, pelos atos cometidos no país do país anfitrião.

Artigo 8 Danos e Compensações

1. Uma Parte não impetrará ação cível contra a outra Parte, por danos causados no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Se quaisquer danos forem causados por uma das Partes ou seu pessoal à outra Parte ou a seu pessoal, ou a uma terceira parte, a Parte que causou os danos (ou seu pessoal) deverá ser responsabilizada por tais danos.
3. Quando quaisquer danos forem causados por ambas as Partes ou seu pessoal contra uma terceira Parte, ambas as Partes assumirão a responsabilidade por tais danos, conforme a sua participação em tais danos.
4. Para os casos que não se enquadrem no âmbito da jurisdição de nenhuma das Partes, um comitê conjunto de investigação, composto por número igual de participantes das duas Partes, deverá ser formado para determinar o responsável e a participação de cada Parte em tal dano. Na eventualidade de o comitê não chegar a uma decisão final, o caso deverá ser submetido às mais altas autoridades de ambas as Partes.
5. Cada Parte arcará com as despesas decorrentes da participação de seu pessoal no comitê de investigação conjunta. Ambas as Partes serão igualmente responsáveis pelos gastos relativos aos trabalhos do comitê de investigação conjunta.
6. Terceiras partes lesadas poderão recorrer às autoridades judiciárias da Parte anfitriã, conforme desejado.
7. Normas e legislação do país anfitrião deverão ser aplicadas para a compensação de danos.

Artigo 9 Responsabilidades Financeiras

1. No cumprimento das atividades de implementação deste Acordo ou de qualquer outra atividade decorrente dele, cada Parte será responsável por suas próprias despesas, a não ser que seja acordado conjuntamente de forma contrária, em Memorandos de Entendimento (MDE), protocolos ou entendimentos subsequentes.
2. Naquilo que se refere a programas de treinamento e acadêmicos, as Partes concluirão um MDE específico ou um contrato privado, com a finalidade de clarificar os aspectos financeiros para os referidos programas. No caso da formalização de um MDE específico ou de um contrato privado, ambas as Partes incluirão as provisões orçamentárias, em conformidade com as normas e regulamentos das Partes.

Artigo 10 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada, de forma amigável, por consultas e negociações diretas entre as Partes e, se necessário, por via diplomática.

Artigo 11

Generalidades

1. Memorandos de Entendimento, Protocolos Complementares Específicos ou outros entendimentos poderão ser celebrados entre as Partes, para implementar as atividades de cooperação em qualquer área de cooperação estipulada neste Acordo ou nas que vierem a ser acordadas posteriormente pelas Partes, por via diplomática.

2. Entendimentos de implementação, programas e atividades específicas realizadas na persecução dos objetivos do presente Acordo ou de seus protocolos complementares serão desenvolvidos e implementados, com o consentimento mútuo das Partes, por pessoal autorizado do Quartel-General das Forças Armadas dos Emirados Árabes Unidos e do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e estarão restritos aos temas deste Acordo e consistentes com as respectivas legislações das Partes.

3. A não ser que seja acordado de outra forma, todos os documentos gerados durante a cooperação no âmbito deste Acordo serão redigidos ou registrados no idioma inglês.

Artigo 12

Emendas

Qualquer Parte poderá propor emendas a este Acordo, por via diplomática. Se a outra Parte aprovar tais emendas, estas entrarão em vigor nos termos do Artigo 13, parágrafo 1, deste Acordo.

Artigo 13

Entrada em Vigor, Duração e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação, por escrito, trocada por via diplomática entre as Partes, informando que foram cumpridos os respectivos requisitos legais de cada Parte no que se refere à entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco (5) anos.

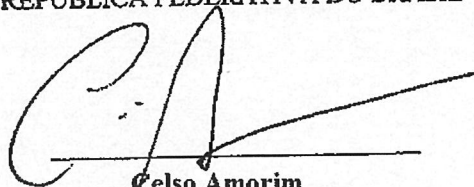
3. Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, por notificação escrita à outra Parte, por via diplomática. A denúncia deste Acordo surtirá efeito noventa (90) dias após o recebimento, pela outra Parte, da notificação escrita.

4. A denúncia deste Acordo não afetará a implementação de projetos e de atividades mutuamente acordadas ao abrigo do presente Acordo, salvo disposição em contrário das Partes.

Feito em Brasília, em 22 de abril de 2014, em dois originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro de Estado da Defesa

PELO GOVERNO DOS
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS



Xeque Abdullah Bin Zayed Al Nahyan
Ministro dos Negócios Estrangeiros dos
Emirados Árabes Unidos

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 13/10/16 às 9:00 horas

João Vitor 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 531 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC.454/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 13/10/2016
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas providências.
Luiz Renato Costa Xavier
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPNO 13/Out/2016 16:58
Ponto: 199328
Eliseu Padilha

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 454, de 2016 (MSC 454/2016), do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no interesse comum entre os dois Estados no campo da defesa e no estabelecimento, por meio desse Acordo, de um novo patamar de relacionamento entre os dois países.

O texto do Acordo em comento justifica sua adoção na aspiração mútua dos dois Governos no sentido de “desenvolver e fortalecer as relações bilaterais existentes entre as Partes, por intermédio da cooperação em defesa, bem como do incentivo a atividades entre os dois países com base no interesse mútuo”.

A MSC 454/2016 foi apresentada em Plenário no dia 13 de outubro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação.

No dia 31 de outubro de 2016, a CREDN recebeu a mencionada proposição. No dia 1º de dezembro de 2016, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, a MSC 454/2016 será analisada, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

A Mensagem em tela submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, Acordo entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação em Matéria de Defesa.

De início, externamos nosso posicionamento pelo acerto da assinatura do Acordo sobre o qual nos debruçamos nesse momento. O Brasil, por sua natural vocação pacífica, democrática e responsável, no campo internacional, busca sempre aprofundar e ampliar suas parcerias estratégicas com outros Estados.

No caso específico do nosso relacionamento com os Emirados Árabes Unidos, a aproximação nos é bastante favorável. Isso, porque, segundo o sítio eletrônico do Itamaraty, o Acordo em tela é o primeiro do gênero com um país do Oriente Médio.

As relações entre o Brasil e os EAU foram estabelecidas formalmente em 1974. A Embaixada do Brasil em Abu Dhabi foi instalada em 1978. Em 1991, os Emirados instalaram sua Embaixada em Brasília, a primeira na América Latina.

Ao longo dos anos 2000, as relações bilaterais evoluíram rapidamente, tanto em seu aspecto econômico quanto político, processo impulsionado pela alta densidade de visitas oficiais [sic] de parte a parte, inclusive nos mais altos níveis hierárquicos. Em dezembro de 2003, o então Presidente Lula realizou visita oficial aos EAU, com comitiva composta por empresários e autoridades governamentais. O então Vice-Presidente Michel Temer visitou os EAU em 2013, à frente de numerosa delegação empresarial. Em 2014, o Xequie Mohammed Bin Rashed Al Maktoum (Vice-Presidente, Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa dos EAU e Emir de Dubai) visitou o Brasil, ocasião em que foi assinado acordo de cooperação na área de defesa, primeiro do tipo assinado pelo Brasil com um país do Oriente Médio¹.

Diante do ineditismo da medida, é lícito supor que o Brasil sairá engrandecido com o aprofundamento dessa relação. Isso ocorrerá de modo especial, em face do contato com doutrina militar bastante divergente em relação à nossa, muito marcada pela influência norte-americana e europeia.

Nesse contexto, o Acordo ora em análise, de um lado, reafirma os “princípios de igualdade e interesse comum, em conformidade com as normas, os

¹ Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5103&Itemid=478&cod_pais=ARE&tipo=ficha_pais. Acesso em 20 fev. 2017.

regulamentos e as legislações das Partes e com suas respectivas obrigações internacionais”.

De um lado, são definidos como áreas de cooperação do Acordo em exame:

- a) indústrias de defesa;**
- b) transferência de tecnologia de defesa;**
- c) instrução e treinamento militar;
- d) apoio logístico;
- e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços;
- f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa;
- g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas;
- h) gerenciamento de crises e emergências;
- i) intercâmbio de informações militares;
- j) Serviços de Saúde no âmbito militar;
- k) legislação e história militar;
- l) topografia militar;
- m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e
- n) outras áreas a serem acordadas posteriormente. (*grifos nossos*).

Entre essas áreas, destacaríamos aquelas ligadas à indústria de defesa e à transferência de tecnologia de defesa. É consenso entre os estudiosos do tema da defesa a necessidade de diversificação de parceiros nesse campo, tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento autônomo desse tipo de tecnologia e da inconveniência de se confiar demasiadamente em um único parceiro internacional.

Nesse passo, adentrar o Oriente Médio, através dos Emirados Árabes Unidos, representa incremento substantivo nessa diversificação, o que nos traz mais segurança para o desenvolvimento de futuros projetos de interesse dos dois países e, potencialmente, de outros daquela região do globo terrestre.

Por outro lado, são definidos como meios de cooperação:

a) visitas oficiais, reuniões e consultas bilaterais;

b) implementação e desenvolvimento de programas e projetos conjuntos em tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes;

c) intercâmbio de experiências, especialistas, conhecimentos e experimentos entre instituições civis e militares das Partes;

d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;

e) participação em atividades oficiais e eventos a serem organizadas pelas Partes;

f) participação ou presença em exercícios e treinamentos militares;

g) participação em foros, comissões, encontros, conferências e feiras de exposições militares; e

h) qualquer outra forma de cooperação a ser acordada entre as Partes. **(grifos nossos).**

Entre os diversos meios de cooperação acima transcritos, merecem destaque aqueles que tratam da intensificação da cooperação, inclusive, entre entidades e instituições civis da área de defesa dos dois países signatários.

Isso, porque o Brasil tem buscado fortalecer a participação civil nas definições de suas políticas de defesa. Prova desse fato são a própria criação do Ministério da Defesa em 1999; a criação do Instituto Pandiá Calógeras no âmbito desse Ministério; os estudos para o desenvolvimento de uma carreira civil de analistas

de defesa; a criação de cursos de graduação e de pós-graduação civis na área de defesa em universidades, entre outros.

Nesse contexto, aumentar as parcerias estratégicas com outros países que convirjam nesses objetivos é de suma importância e contribuirá para que, no longo prazo, a sociedade brasileira deixe de ver a defesa nacional como um assunto estritamente militar.

Interessante também ressaltar a previsão de estabelecimento de um Comitê Conjunto de Cooperação em Defesa entre as Partes signatárias. Esse comitê, composto por representantes dos dois países, viabilizará a implementação do Acordo, em termos práticos, dotando de eficácia real o contido no documento ajustado entre nosso País e os Emirados Árabes Unidos.

O Acordo ora estudado aborda, ainda, garantias, responsabilidade financeira, danos e compensações, segurança da informação sigilosa, jurisdição, entre outros assuntos. Em todos os casos, reputamos serem equilibradas e justas as disposições acertadas pelo Executivo Federal com sua contraparte dos Emirados Árabes Unidos, de forma que não temos qualquer reparo ou sugestão a fazer.

Ante o exposto e com vistas a aprofundar a cooperação bilateral entre o Brasil e o país em comento, no campo da defesa, votamos pela **APROVAÇÃO** do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Miguel Haddad

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Aprova o texto Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Miguel Haddad

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 454/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Miguel Haddad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, José Rocha, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Eduardo Cury, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153,

§ 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, a Comissão Autora pretende internalizar em nosso direito o Acordo internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

A proposição tramita em regime de urgência e se encontra sob análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual deverão ser observadas a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição e do Acordo internacional a ser internalizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante ao art. 32, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)”.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros, conforme dispõe o art. 21, inciso I, da Carta Constitucional, da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais.

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discordância entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal, ao contrário, se apresenta em perfeita adequação aos princípios que norteiam as relações internacionais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 4º, incisos I, V e IX, da Carta Constitucional. Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, tampouco no Acordo a que esse se refere.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Acordo e o Projeto de Decreto Legislativo a ela referente não atropelam os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. Em relação à técnica legislativa, não há objeção a fazer, sendo a proposição de boa técnica legislativa e de boa redação.

Cumprе ressaltar que o acordo trata de garantias, responsabilidade financeira, danos e compensações, segurança da informação sigilosa, jurisdição, entre outros. Como já mencionado pela Comissão Autora, o referido Acordo “reafirma os princípios de igualdade e interesse comum, em conformidade com as normas, os regulamentos e as Legislações das Partes, e com suas respectivas obrigações internacionais”.

Em todos os aspectos é notório o equilíbrio entre as disposições pactuadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 626, de 2017.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputado SÍLVIO TORRES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 626/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fabio Garcia, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Célio Silveira, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
